

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000293/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/02/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR002092/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.101155/2021-61
DATA DO PROTOCOLO: 19/01/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIMMEC-SIND.DAS INDS.METAL.MEC.E MATL.ELET.DC-SJM-NIL., CNPJ n. 36.054.054/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ORLANDO SOARES MARQUES;

E

SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MATER ELETRICO, CNPJ n. 31.995.228/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALBERTO PASCOAL FIDALGO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2020 a 30 de setembro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e de Serviços Metalúrgicos e congêneres, e, as demais pertencentes ao Grupo 19 do Quadro de Atividades e Profissões do artigo 577 da C.L.T. Excluem-se desta Convenção Coletiva de Trabalho as empresas que exercem suas atividades nas áreas da REDUC, LANXESS e adjacências, bem como as empresas que porventura celebraram Acordos Coletivos próprios e/ou específicos, com abrangência territorial em Duque de Caxias/RJ, Nilópolis/RJ e São João de Meriti/RJ, com abrangência territorial em Duque de Caxias/RJ, Nilópolis/RJ e São João de Meriti/RJ.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2020 a 30/09/2021

Fica estabelecido para a categoria profissional abrangida pelos Sindicatos ora Convenientes, os seguintes Pisos Salariais, retroativo a **01/10/2020**:

PISO SALARIAL I de **R\$ 1.269,40** (Um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) por mês, representando **R\$ 5,77** (cinco reais e setenta e sete centavos) p/hora, aplicável a todos os trabalhadores que não possuam qualificação plena, na sua função. Inclui-se neste Piso Salarial o pessoal de administração.

PISO SALARIAL II de **R\$ 1.740,20** (Um mil, setecentos e quarenta reais e vinte centavos) por mês, representando **R\$ 7,91** (sete reais e noventa e um centavos) p/hora, aplicável aos profissionais plenos, devidamente qualificados a critério do empregador.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2020 a 30/09/2021

As empresas concederão a todos os seus empregados, reajuste salarial de **3,9% (três virgula nove por cento)**, tendo como base de cálculo os salários praticados em **30/09/2020**.

Esse reajuste **fica limitado** a remunerações até **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) mensais. Acima desse valor, valerá a livre negociação entre trabalhadores e empregadores.

Para exemplificar, evitando interpretações diversas, no caso do trabalhador ter o salário mensal de R\$ 7.000,00, este fará jus ao percentual estabelecido nesta cláusula, sobre R\$ 6.000,00. Acima disso, ou seja, neste exemplo que é de R\$ 1.000,00 haverá livre negociação entre as partes interessadas.

Todos os aumentos espontâneos, compulsórios e os decorrentes de acordo ou convenção concedidos de 1º de outubro de 2.019 a 30 de setembro de 2.020, serão compensados à exceção dos aumentos resultantes de término de aprendizado, implemento de idade, promoção por Antigüidade ou merecimento, transferência de cargos, função, estabelecimento ou localidade e de equiparação salarial decorrente de decisão judicial.

Parágrafo 1º - O índice de reajuste do salário do empregado que haja ingressado na empresa após 1º de outubro de 2.019, terá como limite o salário reajustado do empregado na mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base.

Parágrafo 2º - O percentual referido no caput desta cláusula, já incorpora para todos os efeitos os benefícios da Política Salarial vigente, previsto para o mês de outubro do corrente ano, incluso ganho real e produtividade, bem como eventuais diferenças ou perdas pretéritas, refletindo a vontade das partes, sem qualquer vício;

Parágrafo 3º - As eventuais diferenças salariais apuradas em decorrência da aplicação desta CCT, que não puderem ser pagas na folha de pagamento de dezembro ou quitadas em folha complementar o farão na folha de pagamento do mês de **MARÇO de 2021**.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que efetuam o pagamento de salários em instituições bancárias deverão propiciar aos seus empregados, condições para que os mesmos possam receber seus salários, dentro da jornada de trabalho;

Parágrafo Único - Excetua-se da obrigatoriedade de que trata o caput desta cláusula, as empresas que estejam situadas próximas de estabelecimentos bancários, possuam em suas dependências postos avançados de agências, ou ainda, coloquem à disposição dos empregados

ραΠ(7 οφαργ≡ - νοιχνυφ σΟ(ραφ ,οδαζινεδνι οσιπα μοχ ε ασυαχ ατσυφ
μεσ σοδιτιμεδ μεροφ σοιρ©β ατσεχ α συφ ο(αχισ ρπ οσιπα οα
ετνεδνοπσερροχ(φενεβ ετσε εσ-οδνατιμιλ ,οιψ(αμυ α οιχ |β ατσεχ
αχιν(αχισ

ραΠ(8 οφαργ≡ ρεδοπ σεροδαηλαβαρτ σΟ -©ολεπ ρατπο ο ΑΡΠΜΟΧ ΕΛΛΑΣ.
εδ λαιχαφ ρολαπ ον ,21 ΞΡ δροχνοχ α οδνατσαβ ,)σιαερ ετνιπ ε
οτνεχ(©ρανισσα ευθ σεροδαηλαβαρτ σοδ σελπμισ αιροιαμ αδ αιχν©ρπ
μεγατσιλ αμυ ο(χ οδνετεμερ ,αιρπ(ιχ αραπ σετνεεπνοΧ σοταχιδνιΣ σο
αραπ αιπ|.αιχν

Parágrafo 9º - Este benefício, qualquer que seja a modalidade, quer seja CESTA BÁSICA ou VALE COMPRA não será considerado como salário “In natura” para nenhum efeito.

ραΠ(1 οφαργ≡ - νοιχνυφ σΟ(ραφ ,οδαζινεδνι οσιπα μοχ ε ασυαχ ατσυφ
μεσ σοδιτιμεδ μεροφ σοιρ©Β ατσεΧ α συφ ο(ρπ οσιπα οα ετνεδνοπσερροχ
,αρπμοΧ ελας ο υο αχισ(οιπ

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2020 a 30/09/2021

Para dar cumprimento ao que estabelece a Lei nº 10.101 de 19/12/2000, os Sindicatos Convenentes, resolvem editar a presente regra normativa tendo em vista a complexidade da matéria e as dificuldades das empresas da base territorial na sua aplicabilidade, como segue:

Parágrafo 1º - Como forma alternativa, as empresas pagarão o valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais), pagos em 02 (duas) parcelas iguais nos meses de **março e setembro/2021**, juntamente com a folha de pagamento dos referidos meses, a título de **Participação nos Lucros ou Resultados**, referente ao **exercício de 2020**;

Parágrafo 2º - Os trabalhadores demitidos, receberão na rescisão de contrato o valor da PLR.

Parágrafo 3º - Farão jus ao benefício desta cláusula apenas os trabalhadores que, por não terem qualquer falta, asseguraram o direito às férias integrais em conformidade com o artigo 130 da CLT, como critério de aferição de cada empregado quanto à assiduidade e produtividade;

Parágrafo 4º - Havendo mais de 05 (cinco) faltas no período anterior, o trabalhador não terá direito ao benefício de que trata a presente cláusula;

Parágrafo 5º - As empresas com dificuldade financeira no momento do cumprimento desta cláusula ou referente ao exercício da base de cálculo deste benefício, deverão solicitar aos Sindicatos Convenentes a revisão do estabelecido nesta cláusula;

Parágrafo 6º - Os empregados farão jus a proporcionalidade na razão de 1/12 por mês trabalhado, caso estes não contem com 12 (doze) meses de

serviço, desde que cumpridos os requisitos que o habilitem à percepção da PLR.

Parágrafo 7º - As empresas terão até o dia **01/04/2021**, para denunciar a presente cláusula alternativa, com remessa de correspondência ao Sindicato Obreiro com cópia ao Sindicato Patronal, informando sua decisão de não aderir, ocasião em que deverão implantar sua metodologia própria para cumprimento da Lei 10.101/2000;

Parágrafo 8º - Os Sindicatos Convenentes se comprometem neste ato a realizarem Mesas Redondas, por solicitação de qualquer destes ou das empresas, com vistas à busca de formas de aplicabilidade da Participação nos Lucros ou Resultados, celebrando Acordos Coletivos de Trabalho com cada empresa interessada, levando em conta a complexibilidade da matéria e respeitando suas particularidades.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REFEIÇÕES

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2020 a 30/09/2021

- As empresas com mais de 50 (cinquenta) funcionários, se comprometem a assegurar refeições aos seus empregados;

Parágrafo 1º - As empresas com menos de 40 (quarenta) funcionários, se comprometem a assegurar refeições a seus empregados, exclusivamente, quando estiverem em **serviço externo**, por meio de concessão de tíquetes refeição no valor facial de **R\$ 30,00** (trinta reais) diários ou o equivalente em espécie, a critério da empresa;

Parágrafo 2º - As empresas que já concedem refeições a seus funcionários, independentemente do número, manterão tal benefício;

Parágrafo 3º - Em ambos os casos as empresas se reservam ao direito do desconto definido em lei, inclusive as faltas;

Parágrafo 4º - As empresas que fornecem alimentação, qualquer que seja o regime, a seus empregados, estenderão esse benefício aos trabalhadores em teste admissional.

Parágrafo 5º - As empresas farão a opção quanto à forma da concessão deste benefício, ou seja, através de refeições ou em tíquetes alimentação ou refeição.

Parágrafo 6º - Em hipótese alguma poderá esta concessão ser considerada como salário "In natura".

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CAFÉ DA MANHÃ

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2020 a 30/09/2021

As empresas com 05 (cinco) ou mais empregados ficam obrigadas a fornecerem gratuitamente aos mesmos o café da manhã, com pão e

manteiga, ou margarina, servido até 00h15min antes do início da jornada laboral, respeitados os regulamentos internos de cada empresa.

Parágrafo 1º - As empresas se comprometem a assegurar o café da manhã a seus empregados, exclusivamente, quando estiverem em serviço externo, por meio de concessão de tíquetes no valor facial de **R\$ 10,00** (dez reais) diários ou o equivalente em espécie, a critério da empresa, desde que o empregado já não tenha recebido tal benefício na empresa antes de iniciar sua jornada laboral externa;

Parágrafo 2º - As empresas que já concedem café da manhã a seus funcionários, independentemente do número, manterão tal benefício;

Parágrafo 3º - Em hipótese alguma poderá esta concessão ser considerada como salário "In natura".

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a dar cumprimento à legislação concernente ao vale-transporte, limitando-se o desconto legal a **5%** (cinco por cento).

Parágrafo 1º - Caso as empresas tenham dificuldades na aquisição do vale-transporte, por falta ou insuficiência de estoque do mesmo, os empregados serão ressarcidos, na folha de pagamento imediata ou através de adiantamento, da parcela correspondente, quando tiverem efetuado, por conta própria, a despesa para o seu deslocamento, nos termos do parágrafo único do Art. 5º do Decreto n.º 95.247, de 17/11/87.

Parágrafo 2º - Poderá a empresa optar pelo fretamento de transporte, desde que assegure ao trabalhador o ir e vir;

Parágrafo 3º - Poderá a empresa proceder ao desconto do vale transporte, quando o conceder, no caso de falta ao serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE COMBUSTÍVEL

Dentro da flexibilização das normas trabalhistas e como forma alternativa à Lei que disciplina a concessão do Vale Transporte, poderá a empresa conceder **VALE COMBUSTÍVEL** através de empresas credenciadas, mediante solicitação por escrito do empregado, nos mesmos moldes da legislação do Vale Transporte, inclusive quanto ao valor concedido e o limite de contribuição por parte do trabalhador de **5% (cinco por cento)**. Cada empresa implementará normas internas para análise e concessão deste benefício.

Parágrafo 1º - A presente cláusula é uma norma mais favorável ao empregado.

Parágrafo 2º - Em hipótese alguma poderá este benefício ser considerado como salário "in natura", bem como não será objeto de incorporação ou ainda servir como base de cálculo para efeitos de férias e 13º salário.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MEDICA

As empresas com mais de 60 (sessenta) funcionários, que não disponham de serviço médico próprio, providenciarão a contratação de um plano de saúde básico, em favor de seus funcionários, procedendo aos descontos que julgarem necessários.

παΠ<1 οφραργ≡ - Caso o benefício não seja gratuito, o empregado poderá recusar o benefício oferecido pelo empregador.

παΠ<2 οφραργ≡ - Em hipótese alguma poderá esta concessão ser considerada salário "In natura".

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO

As empresas se obrigam a complementar o 13º salário, quando o empregado for afastado por motivo de doença, desde que tal complemento não tenha sido pago pelo órgão previdenciário.

Parágrafo Único - O pagamento previsto nesta cláusula, deverá ocorrer nas mesmas datas de pagamentos dos demais empregados

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2020 a 30/09/2021

As empresas se obrigam a manter, sem ônus para o empregado, seguro de vida em que sejam asseguradas as seguintes indenizações, pagos diretamente ao segurado ou aos seus beneficiários legalmente determinados, salvo por solicitação expressa do próprio funcionário:

I) De **R\$ 68.900,00** (sessenta e oito mil e novecentos reais) por morte natural ou acidental;

II) De até **R\$ 68.900,00** (sessenta e oito mil e novecentos reais), proporcional por invalidez permanente por acidente, de acordo com tabela de indenizações da seguradora e/ou órgãos competentes do ramo securitário;

III) De **R\$ 68.900,00** (sessenta e oito mil e novecentos reais), por invalidez total e permanente, por doença adquirida no exercício profissional de suas atividades, que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não possa esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, na forma dos regulamentos da SUSEP. Para fins de enquadramento nesta cláusula, considera-se doença profissional, a doença caracterizada como definitiva, que tenha afetado o trabalhador exposto ao respectivo risco, pela natureza da atividade, condições, ambiente e técnicas do trabalho habitual;

IV) De até **R\$ 206.700,00** (duzentos e seis mil e setecentos reais) em caso de invalidez permanente total ou parcial, por eventos ocorridos e caracterizados como acidente de trabalho, de acordo com tabela de indenizações da seguradora e/ou órgãos competentes do ramo securitário.

a) **AUXILIO POR FALECIMENTO DE CONJUGE**

Em caso de falecimento por qualquer natureza do cônjuge de funcionário à luz da legislação civil vigente, as empresas pagarão **50 %** (cinquenta por cento) da indenização de que trata a cláusula SEGURO DE VIDA desta CCT, de uma só vez, juntamente com o salário seguinte à ocorrência;

Parágrafo 1º – As empresas que optarem pela apólice de seguros do Sindicato Patronal, não estão obrigadas ao cumprimento desta cláusula, pois a mesma passará na data do início de vigência da presente CCT a contemplar tal benefício;

Parágrafo 2º - Em hipótese alguma poderá esta concessão ser considerada como salário “*in natura*”, para qualquer efeito, tendo em vista seu caráter indenizatório.

b) **AUXILIO POR FALECIMENTO DE FILHO(A)**

Em caso de falecimento por qualquer natureza de filho ou filha de funcionário dependentes deste, em conformidade com o regulamento do Imposto de Renda, as empresas pagarão **25 %** (vinte e cinco por cento) da indenização de que trata a cláusula SEGURO DE VIDA desta CCT, de uma só vez, juntamente com o salário seguinte à ocorrência, limitando-se esse benefício ao número de 04 (quatro) falecimentos por evento.

Para filhos menores de 14 anos, a fim de dar cumprimento às normas securitárias, este valor fica limitado exclusivamente às despesas com o respectivo funeral desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo 1º – As empresas que optarem pela apólice de seguros do Sindicato Patronal, não estão obrigadas ao cumprimento desta cláusula, pois a mesma passará na data do início de vigência da presente CCT a contemplar tal benefício;

Parágrafo 2º - Em hipótese alguma poderá esta concessão ser considerada como salário “*in natura*”, para qualquer efeito, tendo em vista seu caráter indenizatório.

c) **AUXILIO POR NASCIMENTO DE FILHO COM DOENÇA CONGENITA**

Ocorrendo nascimento de filho de funcionário portador de doenças congênitas que o impossibilite de exercer no futuro, qualquer atividade remunerada, caracterizado por atestado médico substanciado, até o sexto mês do nascimento, a empresa pagará ao funcionário **25 %** (vinte e cinco por cento) da indenização de que trata a cláusula SEGURO DE VIDA desta CCT, de uma só vez, a fim de ajudar a família a iniciar o tratamento adequado para minimizar seus efeitos.

Ocorrendo nascimento de filho de funcionário portador de Invalidez causada por Doença Congênita que o impossibilite de exercer no futuro, qualquer atividade remunerada, caracterizado por atestado médico substanciado, até trigésimo mês após o dia do seu nascimento, a empresa pagará ao funcionário, de uma só vez, **25 %** (vinte e cinco por cento) da indenização de que trata a cláusula SEGURO DE VIDA desta CCT, de uma só vez, a fim de ajudar a família a iniciar o tratamento adequado para minimizar seus efeitos.

Parágrafo 1º – As empresas que optarem pela apólice de seguros do Sindicato Patronal, não estão obrigadas ao cumprimento desta cláusula, pois a mesma já contempla tal benefício;

Parágrafo 2º - Em hipótese alguma poderá esta concessão ser considerada como salário "in natura", para qualquer efeito, tendo em vista seu caráter indenizatório.

d) REEMBOLSO DAS DESPESAS COM AFASTAMENTO ACIDENTÁRIO LABORATIVO

Ocorrendo o afastamento do (a) empregado (a), por períodos ininterruptos superiores a 15 dias, em consequência de acidente de trabalho ou "in tinere", o EMPREGADOR, de uma só vez, fará jus ao recebimento de verba a título de apoio financeiro devido ao AFASTAMENTO ACIDENTÁRIO LABORATIVO do(a) empregado(a), limitando-se ao valor de até **R\$ 2.623,00** (Dois mil seiscentos e vinte e três reais) por evento, que serão pagos através de reembolso para cobrir as despesas do empregador oriundas da obrigação do pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias do AFASTAMENTO ACIDENTÁRIO LABORATIVO, respeitando o limite máximo da cobertura contratada. **A apólice de seguro do Sindicato Patronal já contempla esta cobertura.**

Considerando ainda o mesmo fato gerador do benefício, será devido ao EMPREGADO(a) afastado(a), uma COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL POR ACIDENTE DE TRABALHO, no valor da diferença entre o auxílio doença-acidentário pago pelo órgão de seguridade social e o valor da remuneração que receberia se estivesse trabalhando, no valor de até R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais), paga em uma única vez, observada a diária máxima de **R\$12,00** (doze reais) e limitado a 90 dias consecutivos de afastamento, exceto se decorrente de riscos excluídos, observados os demais termos desta cláusula, das condições gerais e as demais disposições contratuais.

Considera-se acidente de trabalho ou in tinere., acidente pessoal ocorrido no ambiente de trabalho, desde que o evento tenha ocorrido exclusivo e diretamente por causa externa, súbita, involuntária e causadora de lesão física no exercício da profissão dentro do ambiente de trabalho ou que tenha ocorrido no deslocamento residência / trabalho / residência necessário ao exercício da atividade profissional a serviço do empregador. Serão reembolsadas as despesas da empresa/empregador com o salário, bem como das eventuais despesas com encargos trabalhistas continuados durante o período de afastamento e ainda quaisquer outras despesas diretamente vinculada ao evento, respeitando o limite máximo da cobertura contratada.

Por tratar -se de dois benefícios vinculados à uma só causa e efeito, deverão ser considerados em um mesmo processo de indenização para fins de regulação pela seguradora, sendo, obrigatoriamente, necessário o registro e envio do CAT- Comunicação de Acidente de Trabalho com as informações do acidente pessoal, juntamente com os documentos comprobatórios a serem especificados pela seguradora a melhora significativa do quadro clínico, durante o período de vigência.

Parágrafo Único - As indenizações, inclusive os benefícios previstos nos incisos VII e VIII, desta cláusula, independente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora.

e) ASSISTÊNCIA SOCIAL, PSICOLÓGICA E NUTRICIONAL

Garante aos segurados e seus dependentes (cônjuge e filhos), a prestação dos serviços de Assistência Social, Psicológica e Nutricional., destinados a orientar e dirimir situações cotidianas de ordem pessoal, familiar e profissional.

Este serviço é extensivo aos Departamentos de RH, Administrativo e de Pessoal das empresas, no apoio à gestão do colaborador segurado, no que tange à problemas relacionados aos temas abordados pelas assistências.

O apoio psicológico, social e nutricional, será prestado por profissionais regulamentados (psicólogos, assistentes sociais e nutricionistas), sendo garantido ao usuário do serviço sigilo total das informações prestadas.

Entende-se por Assistência Social, Psicológica e Nutricional. os serviços destinados a orientar e dirimir situações cotidianas enfrentadas pelos titulares e seus dependentes, aos Departamentos de RH, Administrativo e de Pessoal das empresas, compreendendo como Assistência Social, o atendimento a pessoas e/ou famílias que se encontram em situação de risco e de vulnerabilidade social, pela condição minimizada que vivem.

Destaca-se que o atendimento social não será apenas para os momentos de perdas e lutos dos segurados e/ou dependentes, mas estará disponível para informações, orientações e encaminhamentos relacionados em como acessar obrigações, serviços e direitos (não serão abordados questões relativas à Direito Trabalhista relacionadas diretamente ao empregador).

A Assistência Psicológica tem por finalidade assessorar o segurado e seus dependentes, os Departamentos de RH, Administrativo e de Pessoal das empresas, que estejam em situação de forte impacto emocional, decorrente inclusive, mas não restringindo, de doenças crônicas, invalidez, envolvimento com álcool e drogas, luto, acidente, violência em assalto ou roubo, aposentadoria e envelhecimento.

Em caráter focal, com o propósito de abordar e aliviar a situação-problema, vivenciada pelo segurado e seus dependentes e; Assistência Nutricional, que prestará informações e esclarecimentos ao segurado e seus dependentes de possíveis dúvidas e dicas nutricionais de diferentes aspectos em todas as fases da vida, do nascimento ao envelhecimento, bem como nutrição e saúde, esporte, estética entre outras, em situações específicas de doenças tais como: Hipertensão, diabetes, doenças metabólicas, cardiopatias, câncer, alergias alimentares, doença celíaca, orientação para cuidadores ou familiares sobre dúvidas com alimentação por sonda enteral ou parental, sendo garantido ao usuário dos serviços, total sigilo das informações prestadas.

Os serviços denominados de Assistência Social, Psicológica e Nutricional seguirão o seguinte limite de utilização, ou seja, para a Assistência Social e Assistência Nutricional, a utilização destes serviços será ilimitada, durante o período de vigência e; para Assistência Psicológica, será conforme legislação em vigor, considerando 20 atendimentos por problema/situação apresentado, ou até a melhora significativa do quadro clínico, durante o período de vigência.

Na Assistência Psicológica, o filho menor de 18 (dezoito) anos poderá ser contemplado pelos serviços ofertados, mediante envio de autorização expressa do titular do seguro. Não haverá limite de idade para as demais assistências.

Os cônjuges dos segurados poderão beneficiar-se dos serviços ofertados, desde que comprove a sociedade conjugal através da certidão de casamento e/ou provas da União Estável, se companheiro(a).

São considerados documentos hábeis para comprovação da União Estável: Declaração de Reconhecimento da União Estável ou Escritura Pública; Conta bancária conjunta; Termo de Pensão por Morte do INSS; Comprovante de dependência de plano de saúde ou de Imposto de Renda; Comprovante de endereço em comum, etc.

Em caso de desligamento da empresa, o(a) colaborador(a) imediatamente perde o direito a este serviço, entretanto em casos de morte ou invalidez do titular do seguro os beneficiários terão direito a mais 6 (seis) meses de utilização do serviço de Assistência Psicológica para dar suporte no período do luto, sem ônus para o empregador e nem para o(a) colaborador(a). Este serviço deverá também estar disponível para os departamentos de RH, Administrativo e de Pessoal (ou gestor responsável na empresa) para apoiá-los e orienta-los em quaisquer questões de ordem psicológica, social e nutricional vinculado ao colaborador(a) titular do seguro.

Parágrafo Único - Para AS EMPRESAS QUE POSSUEM O SEGURO DE VIDA ATRAVÉS DO SINDICATO PATRONAL para solicitar as Assistências, basta entrar em contato com a Central de Atendimento através do telefone **0800 777 8203** (atendimento em âmbito nacional) e informar os dados pessoais do segurado para verificação, em caso de contato dos dependentes poderá ser solicitado comprovação de vínculo antes da prestação do atendimento.

f) REEMBOLSO À EMPRESA DAS DESPESAS COM RESCISÃO TRABALHISTA

Ocorrendo a morte do(a) empregado(a), por qualquer causa, a empresa receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado vigente, limitada a **R\$ 3.980,00** (três mil novecentos e oitenta reais) a título de reembolso das despesas efetivadas para acerto rescisório trabalhista devidamente comprovadas. **Esta cobertura somente se aplica as empresas que integram a apólice de seguro de vida do Sindicato Patronal.**

g) AUXILIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral juntamente com o saldo de salários e outras verbas remanescentes o valor correspondente a 04 (quatro) Pisos Salariais I em caso de morte de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - Os valores de que trata o caput desta cláusula serão os praticados na data da ocorrência.

Parágrafo 2º - Ficam excluídas da exigência do pagamento de que trata o caput desta cláusula, se a empresa integra à apólice de seguro do Sindicato Patronal, tendo em vista que há previsão de serviço de funeral, no valor facial de até **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais).

Parágrafo 3º - Recomenda-se às empresas, para minimizar o sofrimento dos familiares, que procedam o pagamento dos serviços funerários para reembolso “a posteriori” mediante apresentação da nota fiscal.

Parágrafo 4º - Em hipótese alguma poderá esta concessão ser considerada salário “*In natura*”, tendo em vista seu caráter indenizatório.

h) AUXILIO NATALIDADE

Ocorrendo o nascimento de filho(s) de funcionária do sexo feminino (exclusivamente), a mesma receberá gratuitamente, 01 (uma) **CESTA**

NATALIDADE, composta por 01 (um) **KIT MÃE** e 01 (um) **KIT BEBÊ**, contendo itens específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e de seu bebê. As cestas supracitadas deverão ser compostas pelos produtos e quantidades a seguir descritos:

KIT MÃE:

5kg de Açúcar; 5 kg de Arroz; 250gr de Aveia; 200gr Biscoito Cream Cracker; 500gr de Pó de Café; 500gr de Canjiquinha; 400gr de leite em pó; 350gr de Extrato de Tomate; 400gr de Farinha Láctea; 1kg de Farinha de Mandioca; 1 kg de Farinha de Trigo; 2 kg de Feijão; 1kg de Fubá; 395gr de Leite Condensado; 1 kg de Macarrão Espaguete; 500gr de Macarrão; 400gr de Mucilon Arroz; 2 Óleo de Soja 900ml cada; 1 kg de Sal; 2 Latas de Sardinha 130gr cada e 500gr de Semente de Linhaça.

KIT BEBÊ:

50ml Álcool Absoluto; 95gr Algodão; 1 Chupeta de 0-6 meses; 1 Cotonete com 75 unid; 1 Pacote de Fralda Descartável tam. P; 2 Pacotes de Fraldas Descartáveis tam. M; 1 Gaze Esterilizada pacote com 10 unid; 1 Lenço Umedecido com 70 unid; 1 Mamadeira 240ml; 1 Óleo Mineral Natural 100ml; 1 Sabonete para bebê 75gr e 1 Shampoo para bebê 200ml.

Parágrafo Único: Caso a empresa integre a Apólice do Sindicato Patronal, esta responsabilidade ficará a cargo da seguradora, desde que a empresa comunique formalmente a ocorrência até 30 (trinta) dias após o parto da funcionária contemplada com tal benefício.

i) PAGAMENTO ANTECIPADO POR DIAGNÓSTICO DE CANCER DE MAMA OU PRÓSTATA DO TITULAR

Em caso em que o empregado (a) seja diagnosticado com câncer de mama ou de próstata, após a data de homologação desta Convenção Coletiva de Trabalho, o (a) mesmo (a) deverá receber no ato do diagnóstico o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para auxílio no tratamento da doença. O diagnóstico deverá ser comprovado pelo resultado do exame anatomopatológico e por laudo emitido pelo médico especialista.

Parágrafo Único: Caso a empresa integre a Apólice do Sindicato Patronal, esta responsabilidade ficará a cargo da seguradora, desde que a empresa comunique formalmente a ocorrência até 1 (um) ano após a data do diagnóstico.

Parágrafo 1º - Não estarão obrigadas ao cumprimento das disposições desta cláusula as empresas que mantenham seguro de seus empregados em valor superior aos fixados nos itens "I", "II", "III" e "IV" do caput desta cláusula.

Parágrafo 2º - Em caso de falecimento de funcionário a empresa fornecerá a título de auxílio alimentação **01(um) VALE COMPRA e/ou CESTA BÁSICA** conforme o caso, mensal a seus dependentes legalmente reconhecidos, durante (12) doze meses.

Parágrafo 3º - Poderá a empresa optar pela apólice mantida pelo Sindicato Patronal, com indenizações diferenciadas, a menor do estabelecido nesta cláusula, pois contempla cobertura específica de funeral e outros benefícios inseridos na presente CCT;

Parágrafo 4º - O sindicato obreiro reconhece e aceita a apólice de seguros mantida pelo sindicato patronal com indenizações nos valores de **R\$ 42.000,00** (quarenta e

dois mil reais) para as alíneas “I”, “II” e “III” desta cláusula, e, de até **R\$ 126.000,00** (cento e vinte e seis mil reais) para a alínea “IV”, bem como as cláusulas referentes à seguros, adiante elencadas, do presente instrumento, em substituição à obrigatoriedade de que trata a presente cláusula, pois se trata de uma apólice, aberta e abrangente, celebrada com seguradora idônea.

Esclarecem os Sindicatos Convenentes que tal substituição interessa às partes celebrantes por ficar mais fácil a aplicação e verificação do cumprimento deste dispositivo, pois ambas, têm conhecimento de seu conteúdo;

Parágrafo 5º: - As indenizações das alíneas “II” e “IV” da presente cláusula não são cumulativas;

Parágrafo 6º: - Em hipótese alguma poderá esta concessão ser considerada como salário “*In natura*”, tendo em vista seu caráter indenizatório.

Parágrafo 7º: - As empresas e/ ou empregadores não serão responsabilizados, sob qualquer forma solidaria ou subsidiariamente, na eventualidade da seguradora contratada não pagar as indenizações ora estabelecidas, sob alegação de fraude ou estarem em desacordo com as normas securitárias.

Parágrafo 8º: - Ficam as empresas livres para pactuarem com os seus trabalhadores, valores superiores ao ora estabelecido, com critérios e condições diferenciadas, bem como a existência ou não de co-participação do trabalhador, desde que seja respeitado o mínimo ora estabelecido.

Parágrafo 9º: - Caso a empresa opte pela apólice de seguros patronal, fica estabelecido e cientes as partes dos prazos de prescrição ao pagamento da indenização do seguro: Invalidez do funcionário segurado por acidente, morte do cônjuge ou filhos: prazo de 1 (um) ano, a contar da data do acidente / evento, ciência do fato gerador da pretensão; doença profissional: prazo de 1 (um) ano a contar da data que o médico declarar estar o funcionário inválido para exercer a função do mesmo na empresa; doença congênita de filhos: caracterizada (diagnóstico) até o sexto mês após o nascimento e o aviso à seguradora em até um ano após o parto; morte do funcionário: prazo de 3 (três) anos (a contar da data do falecimento); cesta natalidade: prazo de 30 dias após o parto.

Caso venha a ocorrer um dos eventos cobertos pela apólice deverá ser providenciado pela empresa, funcionário ou beneficiário o mais rápido possível, respeitando o prazo máximo que mencionamos acima, o preenchimento do formulário comunicado de sinistro para protocolo junto à seguradora.

Parágrafo 10º: - A cobertura dos funcionários na apólice de seguro só acontecerá se o mesmo estiver mencionado na relação (manutenção mensal) que deverá ser enviada a seguradora, entre os dias 01 e 07 de cada mês, baseado no mês anterior, para faturamento do mês vigente.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - READMISSAO DE EMPREGADOS DEMITIDOS

As empresas da base territorial dos Sindicatos Convenentes procurarão, dentro do possível, readmitirem em seus quadros, os funcionários

demitidos em época de crise.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ALTERAÇÃO DO AVISO PREVIO

Durante o Aviso prévio, é vedado alterar as condições de trabalho, sob pena de rescisão indireta imediata, respondendo o empregador, nesse caso, pelo pagamento do restante do Aviso prévio.

Parágrafo Único - Assegura-se o direito do empregado optar pelo período durante o qual será o seu horário reduzido de 02 (duas) horas, durante o Aviso prévio;

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INSPEÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Qualquer dos Sindicatos Convenientes solicitará à Delegacia Regional do Trabalho vistoria para apuração das condições de insalubridade e periculosidade no trabalho das empresas, obrigando-se estas a pagar o adicional respectivo, sendo:

- a) O de insalubridade calculado sobre o **Piso Salarial (I)** ;
- b) O de periculosidade, na forma da lei (30%) trinta por cento.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS DE QUALIFICAÇÃO

As empresas incentivarão seus funcionários a se qualificarem através de cursos profissionalizantes, de atualização ou especialização ministrados pelo SENAI ou outra instituição reconhecida em horários que não afetem a jornada laboral.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROMOÇÕES

As promoções de empregados para o cargo de maior nível ao exercido, comportarão um período experimental de no máximo 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo do caput desta cláusula, se o empregado permanecer na nova função, esta deverá ser anotada em sua CTPS, bem como o incremento salarial de acordo com a política salarial de cada empresa, se for devido.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUEBRA DE FERRAMENTAS

Os empregados não sofrerão descontos por quebra de ferramentas, salvo se resultante de dolo ou culpa.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

É assegurada a permanência no emprego da gestante, desde a confirmação da gravidez, até 6 (seis) meses após o parto, ressalvados os casos de demissão por justa causa ou a pedido de dispensa da empregada.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO POR DOENÇA

Aos empregados afastados do trabalho, em gozo de auxílio-doença, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, será assegurada a estabilidade de **60 (sessenta)** dias após o seu retorno à empresa, prorrogável por igual período, a critério exclusivo do empregador, salvo a ocorrência de justa causa ou acordo entre as partes.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA

Aos empregados com **05 (cinco) anos**, consecutivos, de serviço na mesma empresa será assegurada a garantia de emprego durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores a data em que, comprovadamente através de lançamentos em sua CTPS, ou documento hábil do INSS, passe a fazer jus a aposentadoria plena da Previdência Social, atualmente 35 anos para o empregado do sexo masculino e 30 anos para os de sexo feminino, ou em 24 (vinte e quatro) meses anteriores a data em que completarem 65 anos de idade, para os do sexo masculino, e 60 anos para os do sexo feminino, bem como a aposentadoria especial (25 anos), ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo entre trabalhador e empresa.

Parágrafo 1º - Para que o empregado faça jus ao benefício de que trata o caput desta cláusula, será necessário que o mesmo comunique por escrito a empresa sua condição juntando a memória de cálculo de tempo de serviço expedida pelo INSS ou pelo Sindicato obreiro, com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias, sem o que perderá o direito ao referido benefício.

Parágrafo 2º - O benefício de que trata esta cláusula somente poderá ser exercido uma única vez, não podendo alegar que houve equívoco na

comunicação anterior.

Parágrafo 3º - Aqueles funcionários que já se encontram nas condições descritas no caput desta cláusula, terão o mesmo prazo do parágrafo anterior, para comunicar à empresa sua situação.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AMAMENTAÇÃO

Como forma alternativa do que dispõe o artigo 396 da CLT, a empregada que estiver amamentando seu filho de até 06 (seis) meses de idade, poderá com a concordância da empresa, retardar em 01 (uma) hora o início de sua jornada de trabalho, ou antecipar em 01 (uma) hora sua saída, sem prejuízo da jornada normal e do salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUTOMAÇÃO

Na automação dos meios de produção, com a implantação de novas técnicas ou maquinários, as empresas procurarão desenvolver e promover treinamento durante o período necessário, se possível dentro da jornada normal de trabalho, a fim de que os empregados adquiram melhor qualificação em seus novos métodos de trabalho.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HORAS EXTRAORDINARIAS

As horas extras prestadas de segunda a sexta-feira serão remuneradas na base de **50%** (cinquenta por cento) e as prestadas aos sábados, domingos e feriados na base de **100%** (cem por cento).

Parágrafo Único - Para as empresas que tenham jornada de trabalho aos sábados, as horas extraordinárias serão contadas a partir do término da jornada normal de trabalho.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Não serão compensadas no trabalho prestado de segunda à sexta-feira, as horas relativas à jornada de sábado, quando tal dia coincidir com feriado.

Parágrafo 1º - Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalhar sob regime de compensação de horas de trabalho, poderá alternativamente:

- a) Reduzir a jornada diária de trabalho subtraindo os minutos relativos à compensação;
- b) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos da presente convenção;
- c) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes (Banco de Horas);

Parágrafo 2º - Em caso de dias pontes, poderá a empresa paralisar suas atividades, procedendo a compensação nos termos do parágrafo anterior;

Parágrafo 3º - As empresas comunicarão aos empregados, no mínimo com 05 (cinco) dias de antecedência, quando do recrutamento para pagamento das horas em débito, nos casos previstos nesta cláusula e seus parágrafos;

Parágrafo 4º - Os Sindicatos Convenientes, se comprometem a negociar com as empresas interessadas na implantação do Banco de Horas.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA DESCANSO

Para dar cumprimento a nova legislação trabalhista, os empregados que desejarem reduzir o intervalo de alimentação e descanso, devem procurar seu empregador que providenciará uma nominata com a devida assinatura para ser recepcionado pelo Sindicato Obreiro, que se preocupará apenas se houve vício de vontade.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas dos empregados, desde que devidamente comprovadas, em número máximo de duas, anuais, para que possam resolver os seguintes casos:

- a) Para recebimento do PIS, à exceção daqueles, que recebam este pagamento através da empresa ou de agência bancária nela instalada;
- b) Para tirar 2ª via da CTPS, Identidade, Título de eleitor, CPF ou Certificado de Reservista;
- c) Recebimento de conta inativa do FGTS ou ainda para aderir ao plano de reposição do FGTS.
- d) Para tirar a 1ª e 2ª via da CNH.

Parágrafo 1º - Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos dias de exame, desde que coincida no todo ou em parte com a jornada de trabalho e seja o empregador avisado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, considerando-se estudante todo empregado matriculado nas séries de 1º e 2º graus, escolas de formação técnica profissional ou faculdade reconhecida pelo governo.

Parágrafo 2º - Os empregados que recebem Aposentadoria ou Pecúlio junto ao INSS, além do benefício desta cláusula, terão direito a ½ (meio) dia mensalmente.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções ao trabalho por responsabilidade da empresa, não poderão ser descontadas dos trabalhadores.

Parágrafo 1º - As interrupções ao trabalho por caso fortuito ou força maior, poderão ser compensadas posteriormente, desde que haja necessidade de tal procedimento, assegurado nesse caso aos empregados, à percepção do vale transporte do dia a ser compensado;

Parágrafo 2º - Quando da compensação, por solicitação do empregador, o empregado trabalhar além do período a compensar, este terá o acréscimo de 100 % (cem por cento) quando ultrapassar as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, tomando-se por base a semana que ocorreu a interrupção.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FERIAS

O início das férias coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado ou dias já compensados.

Parágrafo 1º - Dentro do processo de flexibilização das relações do trabalho, e, como forma alternativa ao estabelecido na legislação pertinente, poderão as empresas conceder férias coletivas aos trabalhadores acima de 50 anos, na mesma modalidade e em iguais períodos dos demais trabalhadores.

Parágrafo 2º - Por ocasião da concessão das férias individuais, o trabalhador poderá solicitar ao empregador que lhe seja concedida as férias em dois ou três períodos desde que não conflitem com a atual legislação. Mesmo no caso de "venda de férias" o presente parágrafo poderá ser aplicado.

Parágrafo 3º - Qualquer exceção na concessão das férias, deverão ser comunicados aos Sindicatos Convenientes, os quais poderão opinar apontando qualquer irregularidade.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PARA CASAMENTO

As empresas concederão aos empregados, por ocasião de seus casamentos 03 (três) dias úteis a título de licença, sem prejuízo de suas remunerações e na contagem de férias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ELIMINAÇÃO / ATENUAÇÃO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

As empresas envidarão esforços no sentido de eliminar ou atenuar os efeitos da insalubridade ou da periculosidade, quando existentes em seus estabelecimentos.

Parágrafo Único – Recomenda-se às empresas que mantiverem em seus estabelecimentos atividades perigosas ou de risco de acidentes, deverão destinar o primeiro dia de trabalho do empregado, parcial ou integralmente, a critério da empresa, para treinamento do referido empregado com os equipamentos individuais de proteção (EPI's), máquinas e outros equipamentos, bem como da atividade a ser exercida, preferencialmente acompanhado por um membro da CIPA, quando houver, a fim de reduzir os riscos e acidentes de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AGUA POTAVEL

As empresas providenciarão limpezas periódicas em suas cisternas, caixas d'água e/ou reservatórios de água potável, garantindo a boa qualidade da água colocada à disposição de seus empregados;

Parágrafo Único - As empresas colocarão à disposição de seus trabalhadores, pelo menos 01 (um) bebedouro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LAUDO PERICIAL

As empresas se obrigam a possuir Laudo Técnico com referência aos agentes nocivos aos seus funcionários, existentes no ambiente de trabalho em conformidade com a Lei nº 9.528 de 10/12/1997.

Parágrafo 1º - Em caso de aposentadoria a empresa se obriga a fornecer aos seus empregados que trabalham diretamente em áreas insalubres, cópia do referido laudo técnico juntamente com o respectivo formulário conforme legislação própria.

Parágrafo 2º - Em caso de desligamento de empregado com mais de um ano de serviços prestados, se este requerer, deverá a empresa entregar-lhe o referido laudo.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os EPI's serão fornecidos pelas empresas aos trabalhadores, gratuitamente, de acordo com os serviços por estes executados;

Parágrafo 1º - Os trabalhadores se obrigam a zelar pela boa conservação desse material;

Parágrafo 2º - Não havendo zelo por parte do trabalhador dos EPI's fornecidos pela empresa, esta poderá descontar o valor do material fornecido;

Parágrafo 3º - Em hipótese alguma poderá esta concessão ser considerada como salário "In natura".

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As empresas fornecerão aos seus empregados que exercem suas funções na produção metalúrgica, gratuitamente, uniformes, em número de 2 (dois) ao ano.

Parágrafo 1º - Não havendo zelo por parte do trabalhador com os uniformes fornecidos pela empresa, esta poderá descontar o valor do material fornecido;

Parágrafo 2º - Em hipótese alguma poderá esta concessão ser considerada como salário "In natura".

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ELEIÇÃO PARA MEMBROS DA CIPA

As empresas comunicarão ao Sindicato da Categoria profissional ora Conveniente, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a realização das eleições para a CIPA, permitindo a este participar da eleição, assistindo seus atos.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão nos locais de trabalho, em local apropriado e de fácil acesso, caixa de primeiros socorros, a qual conterá os medicamentos básicos;

Parágrafo Único - Excetua-se da obrigatoriedade de que trata o caput desta cláusula as empresas que possuem departamento médico ou enfermaria própria.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas têm a faculdade de autorizar ao Sindicato Obreiro a procederem a sindicalização dos seus funcionários, em suas dependências, em dia e hora previamente estabelecidos e acordados.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE CURSOS

As empresas liberarão seus empregados que exerçam funções de dirigentes sindicais eleitos, para participarem de cursos ou encontros sindicais sem prejuízo de sua remuneração, limitando-se a 08 (oito) dias por ano.

Parágrafo Único - Os trabalhadores, para usufruir desse direito terão que comunicar ao empregador com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do evento.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2020 a 30/09/2021

Conforme determinado em Assembléia realizada em 31/08/2020, e, referendado na AGE de 13/01/2021, a partir de 1º de outubro de 2020, **TODOS** os trabalhadores serão automaticamente associados a este Sindicato e serão descontados mensalmente em folha de pagamento o valor de **R\$ 42,00** (Quarenta e dois reais) referente a **CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA** em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico dos Municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti e Nilópolis. Podendo os mesmos se recusarem ao referido desconto a qualquer tempo através de carta em duas vias escrita de próprio punho e entregue de forma individual na secretária do Sindicato.

Parágrafo 1º - Para fazer o cadastro de associação, os trabalhadores deverão comparecer à secretaria do Sindicato obreiro munidos de documentos pessoais e de seus dependentes para fazerem sua "carteirinha" e assim usufruírem dos benefícios colocados a disposição dos nossos associados;

Parágrafo 2º - As empresas deverão efetuar o desconto na folha de seus funcionários, depositando o valor na conta corrente (que deverá ser solicitada) ou pagar na guia enviada mensalmente;

Parágrafo 3º - O Sindicato Patronal esclarece que não tem qualquer ingerência sobre a presente cláusula, já que tal decisão foi tomada em assembleia dos trabalhadores;

Parágrafo 4º - O Sindicato obreiro isenta as Empresas de qualquer responsabilidade sobre o referido desconto, respondendo por eventuais discussões sobre o que está determinado na cláusula acima.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2020 a 30/09/2021

Conforme deleberado na AGE de 09/09/2020, as empresas da categoria econômica, representadas pelo Sindicato Patronal Convenente, pagarão em favor do **SIMMEC - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas de Material Elétrico dos Municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti e Nilópolis**, a título de **Contribuição Negocial** (Assistencial), mensalmente, com vencimento todo o dia **10** de cada mês, através de guia a ser fornecida pelo beneficiário, no Banco Itaú S/A, Agência 8586, conta corrente nº 15600-5, ou outra que este indicar, o valor mínimo de **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais) acrescido de **R\$ 40,00** (quarenta reais) por funcionário, limitando-se essa contribuição mensal em R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), independentemente do número de funcionários.

Parágrafo 1º - Poderão as empresas optar pelo pagamento em cota única, até **05 de fevereiro de 2021**, com desconto de **30 %** (trinta por cento) da contribuição anualizada;

Parágrafo 2º - A contribuição de que trata esta cláusula, está prevista no disposto do art. 8º, Inciso IV da Constituição Federal de 05/10/88;

Parágrafo 3º - A presente Contribuição foi decidida e autorizada pela AGE de **09/09/2020** e é **obrigatória para todas as empresas, associadas e não associadas**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2020 a 30/09/2021

As empresas descontarão mensalmente dos trabalhadores o valor de **R\$ 20,00** (vinte reais) referente à Contribuição Negocial, tendo em vista que tal contribuição foi devidamente aprovada em Assembléia Geral do dia **31/08/2020** e, referendada na AGE de **13/01/2021**, estando a mesma em conformidade com a Ordem de Serviço nº 01 de 24/03/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo 1º - A presente cláusula cabe recusa no prazo de 10 (dez) dias a partir da data do registro desta CCT no MTE e tal recusa deverá ser através de carta, escrita de próprio punho, em duas vias e entregue pessoalmente na Sede do Sindicato Obreiro em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 do TST.

Parágrafo 2º - O Sindicato Patronal esclarece que a arrecadação e a responsabilidade desta cláusula é exclusiva do Sindicato Obreiro, sentindo-se

compelido a aquiecer à presente cláusula para não obstaculizar as negociações, buscando sempre a harmonia entre o capital e o trabalho.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISO

As empresas manterão em seu estabelecimento um “**Quadro de Avisos**”, onde serão afixados as comunicações e atos do Sindicato obreiro, mediante prévia autorização por escrito, da Diretoria das empresas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COPIAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Ficam as empresas obrigadas a fixarem cópias do presente acordo no quadro de avisos para o conhecimento dos seus empregados, não podendo as partes alegar futuramente seu desconhecimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - REUNIÕES

Fica garantida a reunião conjunta, quando necessário, onde o Sindicato Patronal e de Empregados, reavaliarão as cláusulas econômicas da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Os Sindicatos Convenentes envidarão esforços no sentido de iniciar as negociações do próximo ano, na primeira quinzena de **agosto/2021**.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MUDANÇA DE ENDEREÇO

As empresas da base territorial dos sindicatos Convenentes, se obrigam a comunicar no prazo máximo de **05 (cinco) dias**, após a efetiva mudança, qualquer alteração, ou mudança em seu endereço tanto para o Sindicato Patronal quanto para o Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do caput desta cláusula será devida a multa de **01 (um) Piso Salarial II**, para cada Sindicato Convenente.

Parágrafo 2º - Cada Sindicato terá livre iniciativa para a cobrança da multa estabelecida no parágrafo anterior, e o fará preferencialmente na CICP SIMMEC/STIMMME-DC e em caso de frustração, buscará a esfera judicial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES

As homologações serão preferencialmente feitas com assistência do Sindicato Obreiro ou no MTE, contudo, os Sindicatos Convenentes mantêm em pleno

funcionamento a CICIP (Comissão Intersindical de Conciliação Prévia) apta a conciliar os conflitos e a mediar acordos justos para as partes.

Ficam isentas de quaisquer taxas de expedientes ou qualquer outra cobrança, as empresas associadas ao Sindicato patronal e se o empregado for associado ao sindicato obreiro.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMPETENCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CLAUSULA EXPLICATIVA

A presente CCT aplica-se à **Manutenção Industrial** desde que tal atividade se der em peças e/ou equipamentos metálicos, mecânicos ou eletricos.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PREVIA

Os Sindicatos convenientes ratificam e convalidam a CCT, celebrada em 30/03/2000, criando a **CICP-SIMMEC/STIMME-DC**, alterada pelo Termo Aditivo de 17/04/2001, em atendimento aos preceitos da Lei nº 9.958/2000, devidamente arquivada na DRT/DC, cuja Secretaria e Sala de Sessões funciona na Rua Arthur Neiva nº 100, Centro, Duque de Caxias, RJ.

Parágrafo 1º – Os trabalhadores e empresas se obrigam a dar cumprimento ao diploma legal acima citado, não ajuizando qualquer demanda judicial sem antes serem esgotadas todas as tentativas de conciliação no âmbito da **CICP – SIMMEC/ STIMME-DC**.

Parágrafo 2º – Os trabalhadores e empresas da base territorial dos sindicatos convenientes, não poderão alegar, em juízo ou fora dele, desconhecimento da existência da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia **CICP-SIMMEC/STIMME-DC**, uma vez que será afixada no Quadro de Avisos nas empresas, para conhecimento de todos, cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 3º – A Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 30/03/2000, tem caráter meramente constitutiva, não se confundindo com cláusulas reguladoras das relações de trabalho.

Parágrafo 4º – A presente cláusula além de referendar a existência da **CICP-SIMMEC/STIMME-DC**, prorroga seu funcionamento até **31/12/2022**.

ORLANDO SOARES MARQUES
Presidente
SIMMEC-SIND.DAS INDS.METAL.MEC.E MATL.ELET.DC-SJM-NIL.

CARLOS ALBERTO PASCOAL FIDALGO
Presidente
SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MATER ELETRICO

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.